



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.722319/2011-82
ACÓRDÃO	2201-012.369 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUIDO NEULS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2008

COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. PROVA.

Cabe ao sujeito passivo comprovar de forma inequívoca, através de documentos inidôneos, a quitação de contribuições devidas.

SENAR. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. LEI 8.315/1991.

É devida a contribuição para o SENAR pelo produtor rural pessoa física que exerce atividade com auxílio de empregados, conforme disposto na Lei 8.315/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias (empresa e GILRAT) e para outras entidades (FNDE, INCRA e SENAR), incidentes sobre a folha de pagamentos no período de 10/2006 a 12/2008. O lançamento objetivou a prevenção da decadência, após representação encaminhada pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da unidade lançadora, tendo em vista a decisão proferida no processo judicial nº 500095910.2010.404.7202. Tal decisão considerou inconstitucional a cobrança das contribuições sobre a comercialização da produção rural, tornando devida a contribuição patronal sobre a folha de salários.

Diante da decisão judicial mencionada, a autoridade fiscal realizou o lançamento de ofício das contribuições incidentes sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Tal procedimento teve a finalidade de constituir o crédito tributário, prevenindo eventual decadência.

Em relação às contribuições para outras entidades, o lançamento teve como fundamento as disposições previstas Lei nº 8.315, de 23.12.91, art. 3º, I, parágrafos 3º e 4º; e no Decreto nº 566, de 10.06.92, art. 11, I.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 16/12/2011 foi juntada impugnação ao lançamento com as alegações sintetizadas adiante:

- Que teria pago as contribuições para o FNDE e INCRA;
- Que não seria devida a contribuição para o SENAR, por entender que não seria equiparado à pessoa jurídica;

Em 25/05/2016 a Impugnação foi julgada improcedente pela 5ª TURMA/DRJ/BEL através do Acórdão 01-32.887, do qual reproduzo os principais trechos decisórios:

No que se refere ao Auto de Infração nº 37.351.876-5 para o impugnante, não são exigíveis as contribuições devidas ao FNDE e ao INCRA, face já terem sido anteriormente recolhidas, diga-se nos mesmos percentuais considerados no lançamento e aplicadas nas bases consideradas pelo impugnante, ou seja

declaradas em GFIP . Conforme já registrado, a teor do entendimento consignado, na decisão do TRF4, foram consideradas exigíveis as contribuições incidentes sobre a folha de salário, dentre elas, encontram-se as destinadas entidades e fundos, consigna-se entretanto, que eventuais créditos, relacionados as aludidas contribuições, somente poderão ser compensados, após o trânsito em julgado da decisão definitiva da ação, de acordo com o regramento previsto no CTN, Art. 170.

.....

Em relação aos questionamentos acerca da a contribuição ao SENAR, verifica-se que a mesma tem sua aplicação consoante atos normativos vigentes, conforme exposto no relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito:

401 - TERCEIROS - SENAR - CONTRIBUICAO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO 401.05 - Competências : 10/2006 a 12/2007, 01/2008 a 11/2008 - Lei n. 8.315, de 23.12.91, art. 3., I, parágrafos 3. e 4.; Decreto n. 566, de 10.06.92, art. 11, I (com as alterações dadas pelo art. 1. do Decreto n. 790, de 31.03.93), art. 14, caput; MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

Sendo assim, tornam-se inócuos os argumentos relativos ao lançamento das contribuições devidas ao SENAR, não havendo ilegalidade na sua aplicação.

.....

Conclusão

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada no tocante à matéria em que não houve renúncia ao contencioso administrativo e não conhecer da impugnação, quanto à matéria que se encontra “sub judice”, em face da renúncia ao contencioso administrativo, MANTENDO o crédito tributário exigido.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 01/02/2017 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, alegando possível prescrição intercorrente, além das demais alegações já trazidas na peça impugnatória, quanto eventual pagamento das contribuições para o FNDE e INCRA e não incidência da contribuição para o SENAR.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminar de prescrição.

Requer que seja reconhecida e decretada a prescrição intercorrente, na medida que já teria decorrido o prazo de cinco (5) anos contados da data do lançamento.

Ocorre que a chamada prescrição intercorrente não é admitida no processo administrativo fiscal, tratando-se matéria sumulada por este Conselho, através da Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto não acato tal alegação e passo à análise mérito.

Mérito.

Pagamento das contribuições para FNDE e INCRA

Alega o Recorrente que teria recolhido as contribuições para o FNDE e para o INCRA, anexando cópias de GPS recolhidas, e que tal pagamento, embora reconhecido pelo julgador de 1ª instância, foram desconsiderados no julgamento da impugnação.

Entendeu a autoridade julgadora de 1ª instância que não poderia deduzir do lançamento tais valores antes do trânsito em julgado da ação judicial relativa ao processo nº 500095910.2010.404.7202, nos termos do art. 170 do CTN.

Com base nos documentos anexados (fls. 88/183), não se pode assegurar que os pagamentos realizados correspondem aos valores devidos, considerando a decisão judicial que determinou o recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Assim, não se pode concluir que tais recolhimentos se referem às contribuições substitutivas, incidentes sobre a comercialização da produção rural, ou sobre a folha de salários, como aduz o recorrente. Caberia ao Recorrente demonstrar por meio das GFIPs enviadas, juntamente com outros documentos, a correspondência dos referidos pagamentos às contribuições devidas sobre a folha de salário.

Na ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a vinculação dos recolhimentos realizados com as contribuições efetivamente devidas, não acato a alegação trazida.

Contribuição para o SENAR.

Entende o Recorrente que não estaria sujeito à contribuição para o SENAR, tendo em vista a condição de produtor rural pessoa física, sem inscrição no CNPJ. Portanto não estaria obrigado ao recolhimento do SENAR, pois a Lei 8.315 de 23 de dezembro de 1991 ao dispor sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) estabeleceu que a referida contribuição é devida somente por pessoas jurídicas de direito privado ou a elas equiparadas.

Segundo a legislação previdenciária, o produtor rural pessoa física enquadra-se na categoria de contribuinte individual. Tal condição, porém, não o exime do cumprimento das obrigações previdenciárias, previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, quando exerce sua atividade com auxílio de empregados.

A Lei 8.315/1991 estabeleceu que a contribuição para o SENAR seria devida pelas empresas, **ou a elas equiparadas**, na alíquota de 2,5% sobre a remuneração paga aos empregados. Ao estender a obrigação às pessoas equiparadas à empresa, pretendeu o legislador atribuir o mesmo tratamento tributário já conferido às demais contribuições. Assim, a eventual condição de empregador do produtor rural pessoa física o obriga ao recolhimento da referida contribuição. Com a publicação do Decreto 790/1993, não restou dúvida de que a contribuição para o SENAR se aplicaria ao produtor pessoa física, ao dispor:

Art. 11. Constituem rendas do SENAR:

.....

II - contribuição compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993)

Diante do exposto, não se pode acatar a alegação de que não seria devida a contribuição para o SENAR pelo produtor rural pessoa física.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito por NEGAR PROVIMENTO Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva